



PGFN/RFB

Programa de cooperação entre a RFB e a PGFN

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.427, de outubro de 2015, instituiu o programa de cooperação entre a Secretaria da Receita Federal (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o objetivo de promover o fortalecimento de informações de interesse na atividade de cobrança de crédito tributário, no contexto da assistência mútua administrativa internacional em matéria tributária.

São passíveis de solicitação à RFB, visando à maior eficácia na cobrança dos créditos pela PGFN, informações relativas a (i) operações realizadas pelos contribuintes sob investigação, fiscalização ou cobrança identificadas pela Administração Tributária e/ou Aduaneira, (ii) alienações de imóveis realizadas no exterior por titulares de débitos em cobrança, (iii) devedores ou responsáveis tributários titulares de bens no exterior, dentre outros.

(Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.427, 06.10.2015, DOU-I, 08.10.2015. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=68361&vi_sao=anotado>. Acesso em: out.

2015).

RFB

Apresentação de contratos no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, inclusive Repetro

A partir de 13 de novembro passam a vigorar os novos procedimentos trazidos pela Portaria SRRF07 nº 692, proferida pela 7ª Região Fiscal, em 9 de outubro de 2015, acerca da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro). O disposto na Portaria é aplicado somente a bens destinados à utilização econômica no setor de petróleo e gás.

A Portaria dispõe que, previamente ao pedido de aplicação do regime aduaneiro especial, a pessoa jurídica requerente deverá apresentar à Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana) os contratos de afretamento, de prestação de serviços, de importação (quando se tratar de contrato de execução simultânea), e outros contratos interligados ou complementares, que justifiquem a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, inclusive Repetro.

(Portaria SRRF07 nº 692, 09.10.2015, DOU-I, 13.10.2015. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=68453&vi_sao=anotado>. Acesso em: out.

2015).

CONFAZ

CONFAZ autoriza o Estado de São Paulo a instituir Programa de Parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 117, de 07 de outubro de 2015, autorizou o Estado de São Paulo a

instituir novo programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Os débitos poderão ser parcelados em até 120 parcelas, bem como as reduções poderão chegar a 75% das multas punitivas e até 60% dos juros.

O Convênio ICMS 117/2015 autoriza o Estado de São Paulo a conceder o benefício de débitos fiscais relacionados ao ICMS:

- I - inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009, desde que:

- a) a execução fiscal esteja sem tramitação ou enquanto não for localizado o devedor ou não tenham sido encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

- b) a Fazenda Pública considere o débito como incobrável, com o registro da ocorrência no Balanço Geral do Estado.

- II - inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, cujo valor originário total, sem qualquer atualização ou acréscimos, seja igual ou inferior a 200 UFESPs (R\$ 3.284,00);

- III - inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, constituídos ou declarados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, cujo valor originário total, sem qualquer atualização ou acréscimos, seja igual ou inferior a 50- UFESPs (R\$1.007,00);

- IV - não inscritos na dívida ativa em razão de inconsistências cadastrais, declarados pelo contribuinte e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

(Convênio ICMS nº 117, 07.10.2015, DOU-I, 09.10.2015. Disponível em:

<<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/convenio-icms-17-15>>. Acesso em:

out. 2015).

STF

STF decide que Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a medida provisória

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5127, decidiu cientificar o Congresso Nacional de que a prática de incluir em medidas provisórias emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma é incompatível com a Constituição Federal.

O Ministro Edson Fachin frisou que a o reconhecimento de que essa prática desobedece a Constituição não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis que, por essa sistemática, foram promulgadas até o momento.

(ADIN 5127).

STJ

STJ decide que é legítima a incidência de IPI sobre produto importado para revenda

Em alteração de posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1403532 - julgado sob o rito dos recursos repetitivos - decidiu que é legítima a incidência de IPI na saída do produto importado para revenda.

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Mauro Campbell, foi acompanhado pelos Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e pelo Desembargador convocado Olindo de Menezes, foi no sentido de que o desembarço aduaneiro e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador (equiparado a estabelecimento produtor) configuram fatos geradores distintos. *(EREsp nº 1403532).*

STJ

STJ firma jurisprudência quanto à incidência de PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.200.492 - julgado sob o rito dos recursos repetitivos -, que os juros sobre capital próprio deverão ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

De acordo com o voto vencedor, proferido pelo Ministro Mauro Campbell, em que pese os juros sobre capital próprio serem destinações do lucro líquido, a legislação tributária os trata de maneiras distintas. O Ministro entendeu, ainda, que a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo de tais contribuições dependeria de expressa disposição em lei nesse sentido. (*Recurso Especial nº 1.200.492*).

STJ

STJ decide que é exigível o imposto de exportação sobre exportações em regime de *drawback*

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.313.705, decidiu que o regime de *drawback* não implica isenção do Imposto de Exportação.

De acordo com o voto vencedor, proferido pela Ministra Regina Helena, o regime de *drawback* alcança apenas os tributos incidentes na importação, sendo que eventual isenção também do Imposto de Exportação violaria o princípio da isonomia.

(*Recurso Especial nº 1.313.705*).

CARF

CARF analisa caso de ágio interno

A 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou autuação que exigia débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) em decorrência da glosa de amortização fiscal de ágio gerado em operação societária efetuada entre partes relacionadas. A autoridade administrativa entendeu que o ágio amortizado pelo contribuinte teria sido gerado internamente de forma artificial, em operação ocorrida fora de um ambiente de livre mercado e de independência entre as partes, sem dispêndio econômico de terceiros.

O contribuinte argumentou que não há impedimentos legais à operação, o ágio foi confirmado por laudo de avaliação, a integralização de capital é um ato de alienação e aquisição, possível meio para se produzir o ágio e que haveria outras razões não tributárias, como a reestruturação econômica do grupo.

O entendimento desfavorável ao contribuinte foi justificado, no voto de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura, pela ausência de desembolso financeiro na operação no Brasil, que ocorreu apenas quando da aquisição da companhia e pagamento do preço por suas investidoras estrangeiras.

Assim, o ágio seria percebido no exterior, não podendo ser amortizado no Brasil. Tal decisão foi proferida por maioria de votos. (*Acórdão nº 1401-001.242*).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br